

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882-000520/89.84
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-639
RECURSO Nº : 116.057
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO 303-639

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

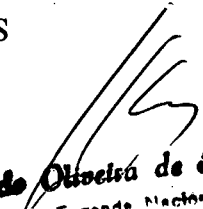
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência do crédito tributário e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Labana através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINES ALVAREZ FERNANDES
Relator

22 OUT 1996


Lido Damasceno Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.057
RESOLUÇÃO Nº : 303-639
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINES ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de processo cujo objeto do litígio se fixou na exata classificação tarifária da mercadoria importada pela recorrente, cujo recurso foi pautado para apreciação na sessão de 23/02/94, ocasião em que os membros desta E. 3ª Câmara, resolveram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem -IRF- São Paulo, para a prestação de informações de matéria preliminar, nos termos do relatório de fls. 128/130, que adoto, e voto de fls. 131, peças que orientaram a Resolução nº 303/577, os quais passo a ler.

A repartição de origem limitou-se a dar vista do processo ao representante da Recorrente, que em cota de fls. 135, prestou as informações solicitadas, tendo o Órgão deprecado, sem qualquer outra manifestação, promovido o retorno do processo a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.057
RESOLUÇÃO Nº : 303-639

VOTO

A matéria objeto da conversão em diligência envolvia preliminar de observância de prazo para a oferta de impugnação. A intimação da Recorrente para conhecer do auto de infração se deu em 14/04/89 (fls. 1), sexta feira, e o prazo só começou a fluir no dia 17, segunda feira. Iniciando-se a 17/04/89, a trezana legal só se esgotaria em 16/05/89, terça feira. Como a impugnação foi apresentada em 15/05/89 (fls. 39), é inequívoca a sua tempestividade, podendo o feito prosseguir, com a apreciação do recurso.

As preliminares argüidas carecem de embasamento legal e devem ser de plano repelidas.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da imputação por falta de indicação do dispositivo legal infringido, eis que a peça vestibular de fls. 1, que retrata o auto de infração, indica expressamente os fundamentos legais que embasam a exigência. Ademais, a copiosa e fundamentada peça recursal ofertada pela Recorrente, elimina desde logo a presunção de qualquer indício de cerceamento de defesa.

Melhor sorte não merece a arguição de que o procedimento fiscal não obedeceu ao prazo de 5 dias, que diz previsto no artigo 50, do Decreto-lei 37/66, reiterado no art. 447 do Regulamento Aduaneiro.

No mérito, a matéria sob desate envolve a classificação de mercadoria, tendo a Recorrente, tanto na impugnação inicial, como nas razões do recurso, contestado as conclusões do laudo oferecido pelo Laboratório de Análises de Santos, de fls. 21, por lacônico e impreciso, requerendo reiteradamente a audição do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 51 e 108).

Na verdade o laudo apresentado a fls. 21, pelo Laboratório de Análises, deixou de responder ao terceiro quesito, cuja resposta permitiria objetivamente conhecer se o produto importado é ou não tinta preparada à água, relevando aduzir que inúmeros laudos oriundos do mesmo Laboratório apreciando o mesmo produto (fls.) demonstram composição assemelhada ao do submetido a exame neste feito e são caracterizados expressamente como tinta.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência ao Laboratório de Análises para que, complementado o Laudo de fls., se digne esclarecer a aparente divergência entre os Laudos, e informar em que níveis percentuais ou quantitativos dos componentes dos produtos se estabelece a distinção entre as dispersões (laudo de fls.) e a de tinta preparada a água (laudos de fls.).

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


GUINES ALVAREZ-FERNANDES - Relator